



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 719/2003.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/11/2003.

PROCESSO Nº 1/3886/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/395179

RECORRENTE: TELEDATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS.

Relatam a peça inaugural e Informações Complementares que o contribuinte autuado promoveu entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal num montante de R\$ 106.725,99 no exercício de 1994. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, tendo em vista o resultado apresentado pela perícia, em solicitação formulada pela Consultoria Tributária, ter reduzido a base de cálculo em relação à apontada na peça inicial, para R\$ 3.775,02, reformando a decisão totalmente condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no artigo 113 do Decreto nº 21.219/91, com penalidade tipificada no artigo 767, inciso III, alínea "a" do mencionado diploma legal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relatam a peça essencial e Informações Complementares que a empresa autuada em 04/09/96, através do levantamento físico de estoque, omitiu compras, no exercício de 1994, no valor de R\$ 106.725,99.

O autuante indicou a penalidade prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 21.219/91.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de

Início e de Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas, de Saídas e Totalizador e Registro de Inventários de Mercadorias.

A empresa acusada na peça basilar ingressa com instrumento impugnatório, argüindo basicamente que:

1. Encontram-se ausentes os inventários dos anos de 93/94;
2. No levantamento realizado foram adicionadas notas fiscais de simples remessa, referente a produtos de terceiros, de arrendamento mercantil (*leasing*);
3. A fiscalização aviltou exageradamente os preços dos produtos da empresa atuada, citando exemplo;
4. Seja considerada im procedente a referida autuação.

No julgamento singular, a ilustre julgadora de 1º Grau solicita inicialmente perícia nos termos do despacho às fls. 632, entretanto, tal solicitação fica impossibilitada de ser cumprida, tendo em vista o contribuinte encontrar-se baixado de ofício, segundo despacho da Célula de Perícias e Diligências Fiscais, datado de 05/02/2002. Ante o exposto, a julgadora monocrática julga a ação fiscal procedente, confirmando a acusação fiscal constante na peça vestibular em comento.

Inconformada com a sentença singular proferida, a empresa atuada interpõe recurso voluntário, argüindo resumidamente:

1. Que a Intimação feita à empresa mediante Edital de Intimação, comprova a falta de interesse em localizar a atuada;
2. Reproduz contestações contidas na peça de impugnação, elaborando e anexando aos autos um relatório completo com as devidas correções quantitativas, além de acostar farta documentação probante, solicitando, ao final, a im procedência do AI.

A Consultoria Tributária solicita perícia nos termos contidos às fls. 983 e 984 dos autos.

O laudo pericial refaz novo quadro demonstrativo de omissão de entradas, apresentando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 3.775,02, sendo encaminhada cópia do referido trabalho à empresa atuada, porém esta não comparece aos autos com sua manifestação.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 782/03, datado de 06/10/2003, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a reforma da decisão condenatória prolatada em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, consoante resultado do laudo pericial.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DO RELATOR:

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, conduz ao entendimento da ocorrência de omissão de entradas caracterizada pela aquisição de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. O contribuinte autuado transgrediu a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina 113 do Decreto nº 21.219/91, *in verbis*:

“Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.”

É importante observar que a nota fiscal representa um documento empregado para a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Trata-se, portanto, de um instrumento hábil capaz de estabelecer a regularização da mercadoria ou serviço, definindo-lhe origem e destinação.

O ilícito tributário encontra-se bastante caracterizado, pois comprovado ficou que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacompanhadas do competente documento fiscal.

A penalidade aplicável ao ilícito tributário praticado e devidamente comprovado se encontra inserta no artigo 767, inciso III, alínea “a”, do Decreto nº 21.219/91.

De acordo com laudo pericial o montante foi reduzido para R\$ 3.775,02, ficando constatado a parcial procedência do feito fiscal.

O novo demonstrativo, com base no laudo pericial, passa a ter a seguinte apresentação:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.775,02.

MULTA (40%): R\$ 1.510,01.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal prolatada na 1ª Instância Administrativa, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

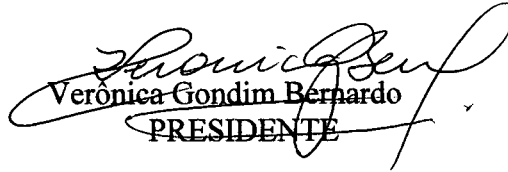


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a TELEDATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

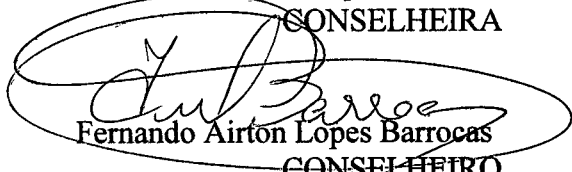
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de procedência do feito fiscal exarada na Instância Monocrática, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Cons. Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE

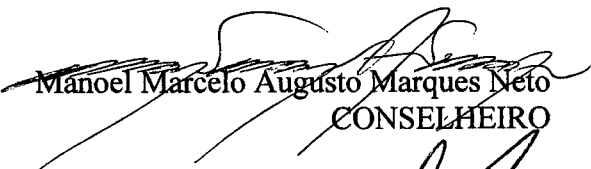

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

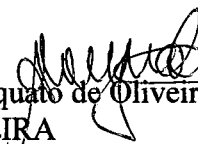

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Fernando Airon Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

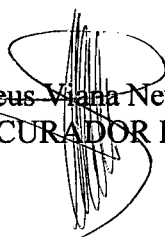

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO